ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES
IPREV-ILHA DAS FLORES
Praça Santo Antônio, nº202- Centro - Ilha das Flores/Se
CNPJ: 19.028.564/0001-60

PARECER JURÍDICO

Referente: Inexigibilidade de licitação nº 02/2023

Cuida o presente parecer sobre o processo de inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a contratação Prestação de Serviços de assessoria mensal das atividades administrativas do IPREV - Instituo de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de llha Das Flores, abrangendo as atividades de Gestão Previdenciária, Concessão de Benefícios, Recursos Humanos e acompanhamento mensal do Sistema de Escrituração Digital das informações Trabalhistas e Previdenciárias (eSocial).

Esse é o breve relato.

Ab initio, é importante ressaltar que é obrigatório que toda e qualquer contratação seja precedida de licitação, nos termos do artigo 37, Inciso XXI da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**
> **(...)**
> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

77

Art. 1o Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desta forma, verifica-se que o tipo de contratação, objeto da consulta é uma exceção legal; trata-se de contratação por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inc. II parágrafo I c/c art. 13, inc. III ambos da Lei n°. 8.666, de 21 de Junho de 1993, que ora transcrevo:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas [...].

Por se tratar de exceção a lei, a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser cautelosa e observar todas as formalidades previstas em cada caso, além dos procedimentos descritos no artigo 26, e também, no artigo 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, regramento geral do procedimento de licitação, sob pena de incorrer em crime previsto na mesma lei.

No caso em análise, trata-se de processo de Inexigibilidade no qual se exige que a empresa contratada possua especialização na realização do objeto pretendido, com notoriedade na singularidade pretendida pela administração.

Ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

> **"...a notória especialização do futuro contratado deve está associada ao objeto pretendido pela administração e ser suficiente para atender a singularidade imposta pelo interesse público. Com esse raciocínio afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. (...) Deve haver sempre intima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto."**

Acerca da singularidade na inexigibilidade de licitação, o Tribunal de Contas da União manifestou-se, por meio do Acordão 1074/2013-Plenário, TC 024.405/2007-1, relator Ministro Benjamim Zymler, 08/05/2013, abaixo transcrito:

> **"O conceito de singularidade de que trata o artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Desta forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidades de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação**

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES
IPREV-ILHA DAS FLORES
Praça Santo Antônio, nº202- Centro - Ilha das Flores/Se
CNPJ: 19.028.564/0001-60

diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado."

Feita a abordagem sobre o modalidade de inexigibilidade adotada, registre-se, desde já, que o presente parecer limita-se apenas a análise da minuta do contrato do processo de dispensa de licitação, sem adentrar no mérito do ato administrativo e nem muito menos na escolha da modalidade licitatória adotada, salientando, ainda, que todas as informações e documentações apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Assim, de acordo com a modalidade de contratação adotada, verifica-se que as cláusulas contratuais pactuadas no instrumento em análise estão alinhadas com a legislação em vigor.

Entretanto, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.° 8.429/92, com a edição da Lei de responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.° 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Por todo o exposto, presentes os princípios que orientam os contratos públicos previstos na Lei 8666/90, conclui-se pela aprovação da minuta do contrato.

É o Parecer, o qual submetemos ao descortino da Autoridade Superior.

Ilha das Flores(SE), 02 de janeiro de 2023

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES
IPREV-ILHA DAS FLORES
Praça Santo Antônio, nº202- Centro - Ilha das Flores/Se
CNPJ: 19.028.564/0001-60

Renato Carlos Cruz Meneses
Procurador Municipal